



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 11.081, DE 23 DE JULHO DE 2019.**

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008, que Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dá nova redação ao art. 25-A, da Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25-A - O Adicional de Qualificação - AQ, poderá ser concedido de forma discricionária pela Administração do Poder Legislativo, observando-se critérios de conveniência e oportunidade, após recomendação e/ou justificativa do chefe imediato sobre a importância do curso para o trabalho desempenhado pelo servidor, atestado pelo gestor maior da Unidade Administrativa de lotação, manifestação favorável da Diretoria de Recursos Humanos, Procuradoria Geral e autorização do Presidente da Assembleia Legislativa da seguinte forma:*

*I - AQ-I, em se tratando de título de Doutor, relacionado com o cargo e especialidade do requerente, concedido aos servidores que exerçam cargos que exijam o título de nível superior;*

*II - AQ-II, em se tratando de título de Mestre, relacionado com o cargo e especialidade do requerente, aos servidores que exerçam cargos que exijam o título de nível superior;*

*III - AQ-III, em se tratando de certificado de Especialização com cursos de duração mínima de 360 horas, relacionado com o cargo e especialidade do requerente, aos servidores que exercem cargo que exijam o título de nível superior;*

*IV - AQ-IV, em se tratando de conclusão de curso de graduação de terceiro grau, relacionado com o cargo e especialidade do requerente, aos servidores que exerçam cargos cujo ingresso não exigem formação de nível superior;*

*V - AQ-V, por cada um conjunto de ações de treinamento realizados dentro do ano do requerimento, que somados resultam em, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de até três AQ-V sendo apenas concedido um por ano.*

*§ 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um adicional dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*§ 2º - O adicional de qualificação será devido a partir da data da autorização formal do Presidente da Assembleia Legislativa no processo de solicitação do adicional, após a conclusão do curso.*

*§ 3º - Os valores referentes ao adicional de qualificação são os constantes da tabela do Anexo VIII desta Lei.*

*§ 4º - A participação de servidores em cursos, seminários, congressos e equivalentes, realizados dentro ou fora da Assembleia Legislativa, custeados ou não por ela, não tornam obrigatória a concessão dos adicionais de que trata o caput.*

*§ 5º - O processo de solicitação do Adicional de Qualificação somente poderá ser iniciado após a realização do curso ou equivalente pelo servidor, desde que demonstrada correlação à área de atuação deste Poder ou com as atribuições do cargo por ele exercido, na forma da regulamentação a ser expedida pela Assembleia Legislativa.*

*§ 6º - O servidor cedido para outros órgãos não fará jus ao adicional previsto no caput durante o período de cessão”.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR**  
Governador do Estado do Maranhão, em Exercício

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil